



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216463 - MG (2025/0198999-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CELIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR SANTOS- MG184167
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM- MG073178
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES- MG031817
RECORRIDO : MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA- SP355017
LUIZ RICARDO MARINELLO- SP154292

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROMESSA DE RECOMPENSA. CONCURSO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROMESSA NÃO CUMPRIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por cabeleireira concorrente em concurso privado com promessa de recompensa, contra acórdão que definiu as perdas e danos apenas nos lucros cessantes.
2. Recurso especial interposto em 18/11/2024 e concluso ao gabinete em 9/6/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese de inadimplemento de promessa de recompensa vinculada a concurso promocional, a liquidação das perdas e danos pode se restringir aos lucros cessantes, excluindo o equivalente pecuniário do prêmio prometido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O art. 854 do CC dispõe que: “aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”.
6. Havendo conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pela impossibilidade de seu cumprimento (art. 499 do CPC), a indenização deve abranger o valor em moeda correspondente à obrigação (art. 947 do CC), além dos demais prejuízos decorrentes do inadimplemento, como os ganhos que teria auferido se a obrigação tivesse sido cumprida no tempo e modo ajustados (art. 402 do CC).
7. Dessa forma, ao limitar a indenização por perdas e danos a uma estimativa do quanto a concorrente poderia aumentar em seus ganhos, há violação ao princípio da reparação integral. Não basta recompor a mera expectativa de

lucro vinculada ao prêmio. É necessário reparar a perda efetivamente sofrida, consistente no valor do prêmio inadimplido.

8. Na espécie, as perdas e danos abrangem: (I) o valor correspondente à participação no programa televisivo; e (II) o quanto deixou de lucrar pelo aumento de seu faturamento desde a data em que teria participado do programa.

9. No particular, na fase de liquidação, o Tribunal decidiu que as perdas e danos objeto de liquidação abrangem tão somente os lucros cessantes correspondentes ao provável aumento do faturamento em razão da publicidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216463 - MG (2025/0198999-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CELIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR SANTOS- MG184167
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM- MG073178
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES- MG031817
RECORRIDO : MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA- SP355017
LUIZ RICARDO MARINELLO- SP154292

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROMESSA DE RECOMPENSA. CONCURSO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROMESSA NÃO CUMPRIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por cabeleireira concorrente em concurso privado com promessa de recompensa, contra acórdão que definiu as perdas e danos apenas nos lucros cessantes.
2. Recurso especial interposto em 18/11/2024 e concluso ao gabinete em 9/6/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese de inadimplemento de promessa de recompensa vinculada a concurso promocional, a liquidação das perdas e danos pode se restringir aos lucros cessantes, excluindo o equivalente pecuniário do prêmio prometido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O art. 854 do CC dispõe que: “aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”.
6. Havendo conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pela impossibilidade de seu cumprimento (art. 499 do CPC), a indenização deve abranger o valor em moeda correspondente à obrigação (art. 947 do CC), além dos demais prejuízos decorrentes do inadimplemento, como os ganhos que teria auferido se a obrigação tivesse sido cumprida no tempo e modo ajustados (art. 402 do CC).
7. Dessa forma, ao limitar a indenização por perdas e danos a uma estimativa do quanto a concorrente poderia aumentar em seus ganhos, há violação ao princípio da reparação integral. Não basta recompor a mera expectativa de

lucro vinculada ao prêmio. É necessário reparar a perda efetivamente sofrida, consistente no valor do prêmio inadimplido.

8. Na espécie, as perdas e danos abrangem: (I) o valor correspondente à participação no programa televisivo; e (II) o quanto deixou de lucrar pelo aumento de seu faturamento desde a data em que teria participado do programa.

9. No particular, na fase de liquidação, o Tribunal decidiu que as perdas e danos objeto de liquidação abrangem tão somente os lucros cessantes correspondentes ao provável aumento do faturamento em razão da publicidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CÉLIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 9/6/2025.

Ação: cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por CELIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES contra MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, em fase de liquidação de sentença.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial (e-STJ fl. 1093).

Acórdão: o TJ/MG deu parcial provimento à apelação de MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e proveu a apelação de CELIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES, (e-STJ fl. 1003).

Decisão interlocutória: fixou os parâmetros de cálculo da liquidação (e-STJ fl. 1249).

Embargos de declaração: opostos por CÉLIA, foram rejeitados (e-STJ fl. 1279).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento interposto por CÉLIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE – ÔNUS DO IMPUGNANTE – REJEIÇÃO – MÉRITO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – APARIÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – CRITÉRIOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA

1. Não tendo a parte impugnante trazido aos autos qualquer elemento novo que pudesse desconstituir o estado de hipossuficiência financeira da parte adversa, reconhecido anteriormente, não se há de falar em revogação do benefício da gratuidade judiciária a ela concedido.

2. Para arbitrar o valor das perdas e danos resultantes do inadimplemento de obrigação de fazer, deve o julgador atentar-se às circunstâncias específicas do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando a indenização em valor suficiente à reparar os prejuízos sofridos, mas que ao mesmo tempo não se afigure exorbitante e constitua enriquecimento sem causa. (e-STJ fl. 1324)

Embargos de declaração: opostos por CÉLIA, foram rejeitados (e-STJ fl. 1357).

Recurso especial: alega violação dos arts. 344, 489, § 1º, III e IV, 502, 503, 505, 507, 508, 509, 515, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; 313, 402, 854 e 947 do CC; 6º, § 3º, da LINDB; além da negativa de prestação jurisdicional, sustentando que:

I) no título executivo judicial, “restou expressamente mencionado que a participação da Recorrente no programa televisivo significava parcela considerável do prêmio prometido e não entregue pela Recorrida”, tendo sido reconhecido que “a participação da Recorrente no programa ‘Domingo Legal’ [foi] uma das principais promessas descumpridas pela Recorrida” (e-STJ fls. 1376);

II) “está se liquidando decisão que expressamente condenou a Recorrida ao pagamento de indenização no valor das respectivas perdas e danos, sendo certo que a Recorrente efetivamente perdeu a atinente propaganda decorrente da não aparição em tal programa em comento por culpa da Recorrida” (e-STJ fl. 1379);

III) “assim, não podendo a Recorrida cumprir a obrigação de dar, deve esta arcar com os atinentes custos que a Recorrente teria de desembolsar para obter propaganda como tal” (e-STJ fl. 1382);

IV) “ao decidir de forma contrária à decisão colegiada prolatada na fase de conhecimento, o TJMG descuroou-se do fato de que tal decisão tem força de lei entre as partes nos limites que foram decididos” (e-STJ fl. 1379);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso (e-STJ fl. 1410).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se na hipótese de inadimplemento de promessa de recompensa vinculada a concurso promocional, a liquidação das perdas e danos pode se restringir aos lucros cessantes, excluindo o equivalente pecuniário do prêmio prometido.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso que a recorrente (CELIA) é cabeleireira e foi vencedora, em 2009, de um concurso promocional promovido pela recorrida (MS-INDUSTRIA), a qual prometeu ao participante que mais vendesse seus produtos, os seguintes prêmios: (I) “a reforma do salão”; (II) “participação do quadro ‘Construindo um sonho’ do programa ‘Domingo Legal’ do SBT, apresentado por Augusto Liberato (Gugu)”; e (III) “entrega de prêmios” (e-STJ fl. 1097).

2. Apesar de a recorrente ter vencido o concurso, a recorrida não cumpriu sua promessa, resultando no ajuizamento da presente ação, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

3. Na fase de conhecimento, o Tribunal decidiu que, “a exibição da autora no já mencionado programa televisivo representava parcela considerável do prêmio” (e-STJ fl. 1121), e condenou a ré recorrida (MS-INDUSTRIA) a indenizar a autora recorrente (CELIA): **(I)** “por perdas e danos em razão do inadimplemento da obrigação de fazer, a serem definidos em liquidação”; e **(II)** por danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 (e-STJ fl. 1224).

4. Em sede de liquidação de sentença, o juiz decidiu que: “o valor das perdas e danos deve corresponder a [...] receita de setembro e outubro/2009: acréscimo de 50% nos rendimentos de agosto/2009; Receita de novembro e dezembro/2009: acréscimo de 30% nos rendimentos de agosto/2009; Receita de janeiro e fevereiro/2010: acréscimo de 10% nos rendimentos de agosto/2009” (e-STJ fl. 1252), de modo que não devem ser “incluídos no cálculo o valor da própria publicidade (tempo de aparição)” (e-STJ fl. 1280).

5. O TJ/MG decidiu que: “se a condenação em perdas e danos correspondesse ao valor da publicidade no referido programa, não seria necessária a liquidação do julgado, já que corresponderia a valor certo e determinado”, por essa razão “o valor das perdas e danos deve corresponder a um patamar razoável do que a autora poderia aumentar em seus ganhos em decorrência da aparição no programa” (e-STJ fl. 1330).

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida, qual seja: a possibilidade do valor da “indenização por perdas e danos seja fixado tendo por base o valor médio da

publicidade” (e-STJ fl. 1330), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. DA LIQUIDAÇÃO DAS PERDAS E DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DA PROMESSA DE RECOMPENSA

9. O art. 854 do CC dispõe que: “aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”.

10. Conforme leciona Pontes de Miranda, “quem promete ao público [...], submete-se a regras jurídicas que se dirigem, em geral, a todos os obrigados”, desse modo, a pessoa “a que se prometeu, não está sujeito a receber outra coisa, em vez daquela que foi prometida” (Direito das obrigações: negócios jurídicos unilaterais, denúncia, revogação. Tomo XXXI. at. Gustavo Tepedino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 126).

11. O art. 947 do CC estabelece que: “se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”. Por sua vez, o art. 402 do CC determina que: “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

12. Em harmonia com esses dispositivos, o art. 499 do CPC prevê que: “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

13. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a determinação das perdas e danos está submetida ao princípio da reparação integral, de maneira que devem abranger tanto o desfalque efetivo e imediato no patrimônio do credor, como a perda patrimonial futura” (REsp 1.919.208/MA, Terceira Turma, DJe 26/4/2021).

14. Segundo Judith Martins-Costa, “**o credor não tem direito** apenas ao equivalente objetivo do bem ou da prestação inadimplida determinado segundo o seu valor de mercado, mas **ao ressarcimento integral**, calculado segundo todas as consequências danosas produzidas pelo inadimplemento no seu patrimônio. Essas ‘consequência gravosas’ dizem respeito à apuração da medida do conteúdo do dano ressarcível, atinente à amplitude do dano patrimonial (**aquilo que a parte perdeu e aquilo que ela deixou de ganhar**), englobando, pois, as noções de dano

emergente e de lucro cessante” (In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 5. t. 2. [arts. 389 a 420]. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 475-476).

15. Dessa forma, como a finalidade das perdas e danos “é restaurar o equilíbrio rompido, seria insuficiente que o credor recebesse apenas a prestação em espécie, ou o seu equivalente pecuniário, porque assim estaria reintegrado no seu patrimônio tão somente o que lhe faltou, em razão do dano sofrido, mas continuaria o destaque correspondente ao benefício que a prestação completa e oportuna lhe poderia proporcionar” (PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil. Vol. II. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 266).

16. Trata-se, portanto, de dois prejuízos autônomos que não se confundem: danos emergentes e lucros cessantes. Ambos compõem as perdas e danos e devem ser indenizados.

17. Ademais, “o promitente não pode gozar da mesma liberdade de retirar, arbitrariamente, a sua promessa, quando esta, dirigindo-se a profissionais, afasta-os do seu trabalho ordinário, convidando-os a executar outro” (PONTES DE MIRANDA; Francisco Cavalcante. Direito das obrigações: negócios jurídicos unilaterais, denúncia, revogação. Tomo XXXI. at. Gustavo Tepedino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 398).

18. Nessa linha, “se o promitente se desinteressa do concurso e por sua culpa ou negligência não se procede a êle”, ocorrendo a “revogação de promessa, com as suas conseqüências”, para o concorrente vencedor do concurso “desde aí é evidente o seu direito subjetivo e os derivados de tal situação, como o de **cobrar perdas e danos**”, nessa hipótese se o concurso termina e o promitente não paga o prêmio, “o promitente se enriqueceria indevidamente” (op. cit, p. 442-443).

19. Com efeito, “os princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento ilícito conjugados com a razoabilidade prevista no art. 402 do CC impõem ao julgador uma análise pormenorizada do caso concreto dos autos, em cotejo com outras situações semelhantes e com o que aconteceria num cenário de normalidade, a fim de obter a reparação mais condizente possível com a extensão do dano causado” (REsp 2.054.183/MG, Terceira Turma, DJe 26/4/2024).

20. Em síntese, se houver conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pela impossibilidade de seu cumprimento (art. 499 do CPC), a indenização deve abranger o valor em moeda correspondente à obrigação (art. 947 do CC), além dos demais prejuízos decorrentes do inadimplemento, como os ganhos que teria auferido se a obrigação tivesse sido cumprida no tempo e modo ajustados (art. 402 do CC).

21. Nota-se que, se ainda fosse possível o cumprimento da obrigação na época da sentença, poderia a recorrida ter sido condenada a cumpri-la, assegurando a participação da recorrente no programa prometido. Contudo, isso não excluiria a indenização por lucros cessantes, considerando que, desde a época do inadimplemento, a recorrente deixou de lucrar com o provável aumento de seu faturamento que teria ocorrido com a participação no programa em 2009.

22. Outrossim, “viola a coisa julgada a decisão homologatória de cálculos proferida em liquidação de sentença, que subverte a lógica e distorce o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado” (REsp 1.905.721/PE, Quarta Turma, DJEN 14/5/2025).

23. Por essa razão, se o acórdão proferido na fase de conhecimento reconheceu que a participação no programa televisivo constituía parcela considerável do prêmio prometido, não pode uma decisão na liquidação excluir esse componente da condenação, restringindo as perdas e danos apenas aos lucros cessantes.

24. Desse modo, as perdas e danos, na espécie, devem abranger: **(I)** o valor correspondente à participação no programa televisivo; e **(II)** o quanto deixou de lucrar pelo aumento de seu faturamento desde a data em que teria participado do programa.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. No particular, na fase de liquidação, o Tribunal decidiu que as perdas e danos objeto de liquidação abrangem tão somente os lucros cessantes correspondentes ao provável aumento do faturamento em razão da publicidade.

26. Como visto, se houver conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pela impossibilidade de seu cumprimento (art. 499 do CPC), a indenização deve abranger o valor em moeda correspondente à obrigação (art. 947 do CC), além dos demais prejuízos decorrentes do inadimplemento, como os ganhos que teria auferido se a obrigação tivesse sido cumprida no tempo e modo ajustados (art. 402 do CC).

27. Dessa forma, ao limitar a indenização por perdas e danos a uma estimativa do quanto a recorrente (CELIA) "poderia aumentar em seus ganhos" (e-STJ fl. 1330), há violação ao princípio da reparação integral. Não basta recompor a mera expectativa de lucro vinculada ao prêmio. É necessário reparar a perda efetivamente sofrida, consistente no valor do prêmio inadimplido.

28. Com efeito, as perdas e danos, na espécie, abrangem (I) o valor correspondente à participação no programa televisivo; e (II) o quanto deixou de

lucrar pelo aumento de seu faturamento desde a data em que teria participado do programa.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para apuração do valor correspondente à participação no programa televisivo, sem prejuízo dos lucros cessantes reconhecidos.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0198999-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.463 / MG

Números Origem: 00263252420108130713 00838366720168130713 10000212126056004
10000212126056005 10000212126056006 10713100026325002
19312607920248130000 263252420108130713 50007203920208130713
838366720168130713

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CELIA MOREIRA RAFAEL FERNANDES
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
FERNANDO CESAR SANTOS - MG184167
RECORRIDO : MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
ADVOGADA : BARBARA ANNE DE SANDRE VEIGA - SP355017

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54261551530123138131@ 2025/0198999-5 - REsp 2216463